



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001427-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CRISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29819

Embargos de Declaração nº 3001427-10.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargada: Crista Indústria e Comércio Ltda.

Vara de origem: SAF — Serviço do Anexo Fiscal de Indaiatuba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o v. acórdão (fls. 82/91) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão foi omissivo, pois não se manifestou a respeito da alegada falta de interesse de agir, por ter recalculado de ofício os juros de mora de acordo com a taxa Selic antes da apresentação da exceção de pré-executividade; que a base de cálculo da multa é o valor principal atualizado, sobre o qual incide o percentual de 35%; que a verba honorária deve ser fixada por equidade.

Pugna pelo prequestionamento da matéria e pelo afastamento das alegadas omissões.

É o relatório.

1. Não há que se falar em omissão no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida no recurso foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC – omissão, contradição ou obscuridade – que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. Quanto aos vícios alegados, o v. acórdão concluiu que:

“3. Em relação à Taxa SELIC, como se verifica pelo demonstrativo de fls. 38/40, que acompanha o AIIM, as taxas aplicadas para a “correção” dos valores, extrapolam em muito a Taxa SELIC.

Tal proceder contraria a decisão do C. Órgão Especial, que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa aplicada acima da Taxa SELIC.

A Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada em 27/02/2013, relatada pelo Des. Paulo Dimas Mascaretti, julgou *“procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”*.

A ementa deste v. acórdão assim dispõe:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado

o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição.
(...)

Logo, de rigor a redução dos juros, observando-se a Taxa SELIC.

4. Quanto à multa, o argumento da Fazenda não pode ser aceito.

Como colocado nas próprias razões recursais, existem duas situações sobre a multa tributária.

A primeira, referente às multas ligadas ao pagamento do imposto; a outra, relativa às multas tributárias autônomas, sem vinculação com a apuração e o pagamento do tributo, referente a obrigações acessórias.

No caso de multas sobre o imposto, o STF já consolidou entendimento de que as multas punitivas sobre o pagamento do imposto que

extrapolam 100% do valor do tributo são consideradas confiscatórias.
Nesse sentido:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S): ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S): AKAEMBU TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S): KEYLANE TELES SILVA BORGES E OUTRO(A/S)
**TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO –
CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA
REPÚBLICA.**

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.
Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno,
relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP –
Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, **Repercussão Geral.**

No entanto, quanto às multas autônomas, relativas a infrações autônomas,
sem vinculação com a apuração ou pagamento do tributo, a questão pende
de julgamento no STF, nos Temas nº 487, nº 863 e nº 1195 do C. Supremo
Tribunal Federal.

5. No caso em tela, no AIIM de fls. 33/37, a infração imputada está fundada
no art. 85, inciso II, alínea “c” c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei nº 6.374/1989, **com
multa equivalente a 35% do valor da operação:**

INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO (Art. 85, II, “c”
- **Multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado
no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do
recolhimento da importância creditada;**

Como se vê, no caso em exame, quanto à multa punitiva, relativa a crédito
de imposto, correta a r. decisão de primeiro grau, **pois, ainda que a
situação envolva creditamento indevido de imposto, tal situação
impacta na apuração do imposto devido, ela está atrelada à apuração
do imposto.**

Ademais, releva notar que a multa é calculada sobre o valor da operação
(35%) e não sobre o valor do imposto, **que no caso foi apurado.**

Desse modo, **adequada a aplicação da orientação do STF, que entende
como confiscatória a multa que excede a 100% do valor do tributo.**

Ao contrário do argumentado pela Fazenda, a multa excede, em muito, o
valor total do imposto.

Note-se que o valor do imposto devido é de R\$ 499.524,16 e a multa chega
ao valor exorbitante de R\$ 1.394.419,07; ou seja a **multa é equivalente a
aproximadamente mais de 275% do imposto devido** (cf. fls. 01 dos autos
da execução fiscal).

Evidentemente confiscatória.

Logo, correta a redução da multa.

6. Quanto aos honorários advocatícios, eles são devidos.

Conforme já definiu o STJ, eles devem ser fixados sobre o valor reduzido da dívida, observando as alíquotas mínimas do art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC.

No julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076 do STJ, DJe 31.5.2022, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Tema 1.076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Note-se que, nos termos do art. 927 do CPC, tal decisão do STJ deve ser observada.

Eventual pendência de ação no STF não permite que se desconsidere a decisão do STJ, que é vinculante.

Os honorários devem observar as alíquotas mínimas do art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC, calculados sobre o valor reduzido da dívida”.

3. Note-se, que o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que, de modo fundamentado, como se deu, tenha encontrado motivo suficiente ao deslinde da questão.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. nº RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que a Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 82/91 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator